

A. I. Nº - 09257284/02
AUTUADO - REFRIAUTOS ACESSÓRIOS E REFRIGERAÇÃO PARA AUTOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Previsão para pagamento do imposto antecipado na entrada no território do Estado da Bahia, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/09/02, refere-se a exigência do imposto no valor de R\$ 1.574,59, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, inerentes a peças automotivas constantes das Notas Fiscais de n.ºs. 202818 e 202819, oriundas do Estado do Paraná e destinadas ao autuado, o qual não possui regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento, conforme Termo de Apreensão e documentos fiscais, constantes às fls. 3 a 10 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 32 a 36, aduz que quitou o valor do tributo, conforme cópia do DAE, anexa à fl. 38 dos autos, do que entende não ser devedor da multa indicada no Auto de Infração, já que em nenhum momento agiu com o intuito de desobedecer ou de fraudar as normas tributárias estaduais.

Ressalta que adquire produtos de diversos fornecedores estabelecidos nos mais diferentes Estados da Federação, cujas remessas são despachadas sem qualquer prévio aviso, só tomando conhecimento que tais mercadorias chegaram à Bahia através da empresa transportadora.

Afirma que já solicitou Regime Especial para recolhimento do ICMS até o 5º dia após a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, nos termos do art. 125, II, "c", do RICMS/BA, porém o primeiro pedido não foi deferido e o segundo não foi apreciado. Assim, considera-se impossibilitado de satisfazer tais exigências por falta de conhecimento das operações, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, o que se impõe que seja dado tratamento mais favorável, conforme cogitado no art. 112, II, do CTN, relevando-se a multa aplicada, ante o fato de que além de não ter causado qualquer prejuízo ao erário estadual, uma vez pago o imposto, o contribuinte não militou com o intuito doloso, nem com conduta negligente. Cita decisões de tribunais administrativos e do STF neste sentido. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, à fl. 56 do PAF, o autuante destaca que o contribuinte, ciente do indeferimento dos seus pedidos de concessão de regime especial, ao adquirir mercadorias elencadas na Portaria 270/93 deveria solicitar ao remetente o recolhimento do ICMS-ST em favor do Estado da Bahia através da GNRE, ou solicitar ao remetente que orientasse ao transportador para proceder ao pagamento espontâneo na primeira repartição fiscal na Bahia, ou solicitar ao

remetente para escolher empresas transportadoras que tivessem acordo com a SEFAZ-BA para emitir Termo de Responsabilidade e Guarda de Mercadorias – TRGM. Assim, entende o autuante que não procedem as alegações de defesa e que o pagamento posterior à ação fiscal não desobriga o autuado de pagar também a multa devida e prevista na legislação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação de peças automotivas, no valor de R\$ 1.574,59, acrescido da multa de 60%, devido na entrada no território do Estado da Bahia, nos termos do Decreto n.º 7.902/01.

O recorrente, comprova o recolhimento do imposto, em 18/09/02, conforme cópia do DAE à fl. 23 do PAF, e pede a dispensa da multa aplicada por não ter causado qualquer prejuízo ao erário estadual e por não ter agido com dolo, nem com conduta negligente.

Deve-se ressaltar que o pedido para redução ou dispensa da multa por infração de obrigação principal deve ser feito à Câmara Superior do CONSEF, por ser de sua competência tal julgamento, consoante art. 159 c/c o art. 169, § 1º, ambos do RPAF aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99.

Da análise do documento de arrecadação, verifica-se que o citado recolhimento foi realizado após o início da ação fiscal, a qual ocorreu com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, datado de 10/09/02, conforme preceitua o art. 26, inciso I, do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99. Assim, verifica-se que não mais poderia efetivar o recolhimento de forma espontânea (sem pagamento da multa), sendo, portanto, pertinente a exigência fiscal, uma vez que, independente da intenção do contribuinte, a multa foi corretamente aplicada. Ademais, caberia ao sujeito passivo diligenciar junto ao fornecedor ou transportador o meio da satisfação da exigência fiscal, conforme apropriadamente esclarecido pelo autuante em sua informação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando o valor recolhido, devendo considerar a redução da multa aplicada, nos termos do art. 45 da Lei n.º 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 09257284/02, lavrado contra **REFRIAUTOS ACESSÓRIOS E REFRIGERAÇÃO PARA AUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.574,59, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR